



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo  
Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações

**RESPOSTA - PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**Objeto** – Resposta Impugnação ao Edital Pregão Eletrônico nº 70/2021

**Solicitante** – SMART ENERGIA LTDA

**Autoridade encarregada do Julgamento** – Pregoeiro e Equipe de Apoio

**RELATÓRIO**

SMART ENERGIA LTDA, já devidamente qualificada, apresentou IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Presencia n° 70/2021, Processo n° 85/2021, tempestivamente, vez que de acordo com o Recorrente, o mesmo não atende os requisitos legais, sugerindo mudanças no edital a fim de evitar futuras nulidades.

Por fim pede que o presente recurso seja considerado procedente, para que seja alterado o edital.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

Após a publicação do edital, a empresa SMART ENERGIA LTDA, apresentou IMPUGNAÇÃO.

Verifica-se que a Impugnação, ora apreciada, é tempestiva e observa os elementos previstos na legislação aplicável e o edital convocatório, em seu item 11, pelo que deve ser conhecida, analisada e decidida.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Acerca dos questionamentos apresentados, passamos a nos manifestar nos seguintes termos, expondo abaixo as ponderações que fundamentaram a decisão final:

**2.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EQUIPE TÉCNICA  
(QUADRO DE FUNCIONÁRIOS)**

Um dos interesses do Município em participar da Chamada Pública é eficientizar o seu Parque de Iluminação Pública, portanto o Município se resguarda que a empresa contratada tenha profissional capacitado para realizar os estudos sobre a eficientização conforme o PIMVP (Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance). Além disso, no Ato Convocatório de Chamada Pública trás exigência do profissional capacitado, nos termos do edital.



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo  
Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações

**2.2. DAS INCONSISTÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA**

(A) Prazo para entrega dos serviços incompatíveis

Por se tratar de um serviço intelectual, entende-se que não há como afirmar que a contratante não conseguirá cumprir o prazo estabelecido pela Chamada Pública.

Além disso, o Impugnante, apesar de afirmar que o prazo para elaboração ser insuficiente, não afirmou o prazo ideal para a execução dos serviços, reafirmando a justificativa de ser um prazo totalmente subjetivo.

Deve-se considerar também o fato do compromisso que será adotado por parte da empresa ganhadora do certame por contrato, se responsabilizando pela entrega dentro do prazo exigido pela Chamada Pública que é até o fim de agosto.

(A) Insuficiente na quantidade de pontos que se objetiva contratar

O Município de Monte Carmelo tem acima de 8.000 pontos, contudo é desnecessária a apresentação da quantidade uma vez que no edital é prevista a descrição dos serviços, e nos itens 7.1 e 7.2 ressalta que as visitas técnicas serão facultativas.

Além disso, o interesse da contratação é a participação na Chamada Pública e conseqüentemente o atendimento a todos os requisitos do respectivo edital.

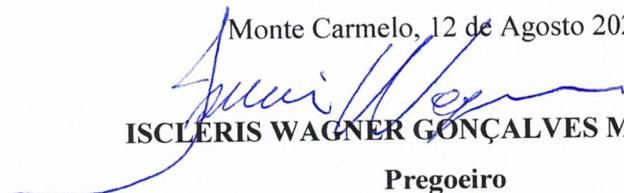
(C) Apresentação de itens que não fazem parte dos critérios estabelecidos no edital de Chamada Pública PROCEL Reluz – 01/2021

As exigências são do Município de Monte Carmelo, para verificação da metodologia utilizada para a composição dos valores, sendo também do interesse da Administração a utilização dos orçamentos como referência para futura aquisição dos materiais a serem utilizados na execução.

**DECISÃO**

Diante do exposto, NEGA-SE provimento a presente Impugnação, tendo em vista dos fundamentos lançados acima.

Monte Carmelo, 12 de Agosto 2021.

  
**ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO**

**Pregoeiro**